DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8980/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18514/2016
PROTOCOLO	: 1732342
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE FONTE DE ENERGIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na Modalidade Pregão Presencial, sob n. 13/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 113/2016, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL* e a empresa *Pró-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda.*, no valor de R$ 142.800,00 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos reais), com vigência de 18/07/2016 a 18/07/2018, que tem por objeto a *prestação de serviço de locação de equipamento para o fornecimento de fonte de energia ininterrupta para atender as cargas do data center da SANESUL*.

Por intermédio do Ofício n. 1156/2016 foi encaminhada a esta Corte de Contas documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual, ora em análise.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que, constatando estarem presentes todos os documentos comprobatórios exigidos, concluiu que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam às disposições estabelecidas na lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, na lei 8.666/1993, ressalvando, contudo, que a remessa dos documentos a esta

Corte se deu de forma intempestiva, em desacordo com o que estabelece o Anexo I da INTC/MS 35/2011(ANA-23720/2016, f. 308-311).

Remetido para a emissão de parecer, o Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pugnando pela imposição de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao instrumento contratual, conforme se infere do Parecer 13909/2018 (f. 312).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do contrato, bem como à execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 142.800,00) e o valor da UFERMS (R$ 23,99) na data da assinatura de seu termo (julho/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o *procedimento licitatório* deflagrado na modalidade *Pregão Presencial sob n. 13/2016* e a formalização do *Contrato Administrativo n. 113/2016* celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL* e a empresa *Pró-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda.*

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (sob n. 13/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93 e veio acompanhado de toda a documentação exigida para a verificação da sua regularidade (autorização para realização do certame, identificação do processo administrativo, indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, dotação orçamentária, edital, parecer jurídico contendo o nome do profissional com o respectivo número de registro no conselho de classe, comprovante da publicação do resumo do edital, nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentação de habilitação do licitante, certidões negativas, certificado de regularidade de situação com o FGTS, cópia da proposta e

documentos que as instruírem, atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora, atos de adjudicação e homologação, publicação do extrato de contrato, minuta de contrato, cópia do termo de contrato e lei que estabelece o jornal como imprensa oficial: Diário Oficial do MS).

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 113/2016 (f. 295-303) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93. Para a contratação foi emitida Nota de Empenho, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido no anexo I da IN/TC 35/2011. Isto porque, a data limite para a remessa dos documentos era dia 16/08/2016, mas os mesmos somente foram protocolizados neste Tribunal no dia 09/09/2016, extrapolando em 24 dias o prazo de remessa previsto na referida Instrução Normativa.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 13/2016), da formalização do Contrato Administrativo n. 113/2016 e da execução financeira do instrumento celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Pró-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda., considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *exceto pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capitulo III, Seção I, da INTC/MS 35/2011*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Diretor/Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, inscrito no CPF n. 106.356.531-68, no valor de correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS